PROCESSO N.º : 2023010084

INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS

ASSUNTO : Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual

de Valorização das Mulheres na Área de Segurança

Pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Veter Martins, com o objetivo de instituir no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

A proposição estabelece que a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública é destinada a promover ações de representatividade e valorização das mulheres nos órgãos de segurança.

A justificativa aduz:

"A necessidade de incluir maior número de mulheres na segurança pública estadual decorre, entre outros motivos, da criação de muitos programas e ações estaduais para a proteção à violência (física e psicológica) que sofrem as mulheres e que necessitam de equipe feminina para atende-las de forma mais acolhedora. Além disso, valorizar e incentivar, de modo amplo e intenso, que mulheres ingressem nas forças de segurança pública".

O presente projeto de lei foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação,** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisar a propositura sob uma ótica estritamente jurídica, observa-se que inexiste impedimento constitucional para a sua aprovação, senão vejamos. A Constituição Federal, em seu artigo 37, descreve regras gerais sobre concursos



públicos. Os detalhes específicos devem ser tratados em leis, decretos e demais regulamentos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Da mesma forma, o decreto 9.739/19 estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal, além de tratar sobre normas gerais relativas a concursos públicos.

No âmbito do Estado de Goiás, incide a **Lei nº 19.587/17**, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública estadual. A referida lei também não faz vedação quanto à criação de reserva de vagas (cotas) para determinados grupos.

Outrossim, o percentual de 20% reservado às candidatas do sexo feminino é um instrumento de efetivação do ditame constitucional referente à igualdade de gênero. Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos os indivíduos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV, da Constituição Federal). O dispositivo corrobora, também, **o princípio da igualdade**, presente no *caput* do art. 5° da Carta Magna.

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal estabelece o dever de inclusão de grupos historicamente vulneráveis, fundamento que justifica a aplicação da norma do presente projeto de lei.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7492, do Estado do Amazonas, foi julgada procedente pelo órgão colegiado, para conferir interpretação



conforme à Constituição à lei estadual, que destinava às candidatas do sexo feminino, no mínimo, 10% das vagas previstas em concurso público para os quadros da PM. No julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a interpretação que compreendia que a norma era uma autorização legal para limitar a participação feminina a um percentual fixado nos editais dos concursos, impedindo o acesso de mulheres à totalidade das vagas. Logo, a norma permanece vigente, mas com intepretação conforme à Constituição, ou seja, continua presente o número mínimo de vagas reservadas às mulheres (10%), e estas podem concorrer à totalidade de vagas do concurso público. Aduz o julgado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2°, § 2°, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5°, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3°, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7°, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** CONHECIDA. JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira.



II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF).

III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações.

IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes.

V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.



Os demais dispositivos da propositura, que objetivam o enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no ambiente de trabalho no âmbito da segurança pública, encontram pleno respaldo constitucional, uma vez que o conteúdo não está elencado dentre as matérias de competência privativa da União (art. 22, CRFB/1988). Além disso, a matéria não está incluída dentre aquelas de iniciativa privativa do governador do Estado (§1°, art. 20, da Constituição do Estado de Goiás).

Conclui-se, portanto, que a proposição em análise é harmônica com o sistema constitucional vigente e de grande relevância para o Estado de Goiás, merecendo, tão somente, as alterações abaixo, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° DE DE 2024

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública no âmbito estadual.
- Art. 2° A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública do Estado de Goiás seguirá as seguintes diretrizes:
- I reserva de vagas de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública para mulheres;
- II publicidade e publicação expressa nos editais acerca da reserva de vagas prevista nesta Lei;
  - III promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;
- IV realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;



 V – promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres e a ocupação de cargos;

 VI – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

 VII – ouvidoria com caráter sigiloso a mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não afasta o direito das mulheres de concorrerem à totalidade das vagas.

Art. 3° A cada 04 (quatro) anos, deverá ser realizada Conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Art. 4° As ações decorrentes da presente política pública deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, e adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposta em tela, bem como pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2024.

## **DEPUTADA VIVIAN NAVES**

## Relatora

PG - EFA/SAR



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 310036003600330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES em 27/05/2024 16:14 Checksum: 367F33442F8BE6193326427ED4518C13354DFE1DACC660CF7EB35D1F874A80E8

